

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/05/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003300/95 e A.I.: 1/355.880

RECORRENTE: E. M. RANGEL ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – Falta de Recolhimento. Diferença do imposto não recolhida. Auto de Infração NULO face o Termo de Início não haver sido lavrado. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

Consta do relato da peça inaugural que em verificação as Notas Fiscais de saída emitidas pela empresa supracitada, constatou-se que a mesma tomava como Base de Cálculo para o ICMS, o valor mínimo de pauta emitida pela Secretaria da Fazenda, e não o valor da operação que consta nas mesmas, de modo a reduzir o imposto devido, já que aquele era inferior a este. Deste modo, lavrou-se o Auto de Infração cobrando-se a diferença não paga com os devidos acréscimos legais.

A agente fiscal após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 767, inciso I, alínea “b” do Dec. 21.219/91.

Tempestivamente a impugnante ingressa aos autos para ilidir o feito fiscal arguindo em linhas gerais o seguinte:

Que em nenhum momento a petionária teve a intenção de sonegar o ICMS, ao emitir as Notas Fiscais de venda pelo preço de pauta, pois existe em pleno vigor acordo entre a ASCE – Associação dos Suinocultores do Ceará e a Secretaria da Fazenda do Ceará – SEFAZ, autorizando esta prática.

Que está seguindo orientação expedida através do Ofício Circular ASCE nº 016/93, de 06.08.1993, da Associação dos Suinocultores do Ceará.

Assim, espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente por constituir-se medida de justiça.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal.

O Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 220/99, confirma o julgamento singular.

É o relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de falta de recolhimento do imposto decorrente de diferença entre o valor da operação e o valor mínimo de pauta fiscal. No caso em apreço, o contribuinte emitia a nota fiscal com valor superior ao da pauta e procedia a apuração do imposto pelo preço mínimo citado em pauta.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela autoridade julgadora singular, autuado interpõe recurso voluntário alegando preliminar de nulidade em virtude de ser o agente atuante incompetente para efetuar lançamento de crédito tributário.

Com efeito, a fiscal atuante, ocupante do cargo de agente arrecadador, tem, conforme o disposto no art. 717 do decreto 21.219/91 alterado com a edição do Decreto 23.194/94 de 05.05.94, competência para lavrar do auto de infração por falta de recolhimento do imposto.

Analisando o presente auto de infração à luz da legislação pertinente a matéria questionada, temos que a preliminar de nulidade alegada pela recorrente não encontra amparo na nossa legislação.

Entretanto, vistoriando os autos, constatamos que a ação fiscal não foi precedida da expedição do Termo de Início de Fiscalização, procedimento previsto nestes casos, conforme estabelecido no Art. 726 do Dec. 21.219/91.

À vista do exposto, nosso voto é no sentido que se modifique o julgamento singular objetivando declarar a nulidade do processo de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.

  
M A B

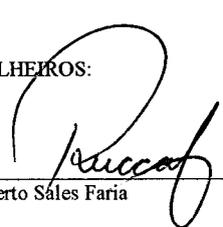
**DECISÃO:**

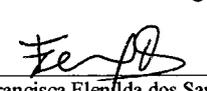
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a E. M. RANGEL ARAÚJO e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

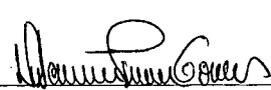
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, conhecer do recurso de voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de declarar a Nulidade do processo, alterando assim a decisão proferida na Primeira Instância que declarou procedente o auto de infração.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/05/1999.

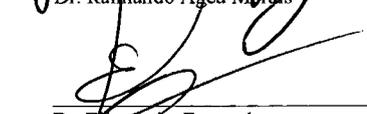
CONSELHEIROS:

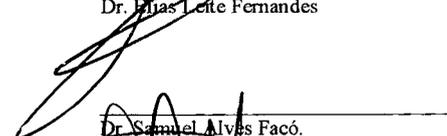
  
Dr. Roberto Sáles Faria

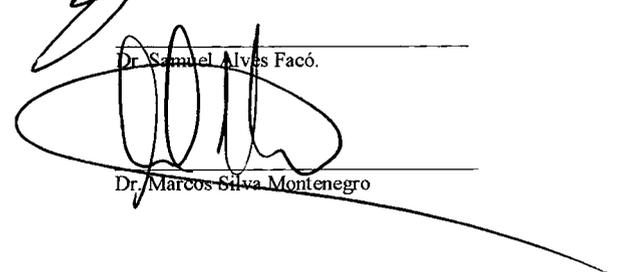
  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

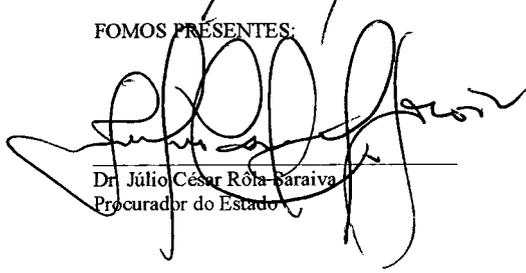
  
Dr. Samuel Alves Facó.

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Júlio César Rôla Saraiva  
Procurador do Estado